



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 841646 - RJ (2023/0264456-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
 REQUERENTE : VINICIUS DE OLIVEIRA MARINHO BRAGA (PRESO)
 ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado em favor de VINICIUS DE OLIVEIRA MARINHO BRAGA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (HC 0265983-22.2021.8.19.0001).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 155 e 158, c/c art. 61, II, "h" e art. 69, todos do Código Penal (furto simples e extorsão).

O habeas corpus apresentado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13-14):

(...)

PORTANTO, RESTOU FUNDAMENTADO O DECISUM OBJURGADO, APONTADO FATOS CONCRETOS A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, HAJA VISTA, REPISE-SE, AS TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DECLARARAM QUE ESTÃO SENDO AMEAÇADAS PELO RÉU. CONTUDO, VERIFICANDO O FUNDAMENTO NA DECISÃO ORA VERGASTADA, ESTE NÃO SERIA O IMPEDIMENTO PARA AGRACIÁ-LO COM BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, POSTO QUE EXISTENTES E COMPROVADOS OUTROS REQUISITOS LEGAIS, ORA ESTAMPADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEGITIMANDO A MANUTENÇÃO DO ERGÁSTULO. ÀS TAIS CONSIDERAÇÕES, POR CONSEQUENTE, RESTA CONFIGURADO O PERICULUM LIBERTATIS, ASSIM, RESTOU DEMONSTRADO A NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, QUE NÃO PODE SER VELADO, NESTE MOMENTO, POR NENHUMA OUTRA MEDIDA CAUTELAR CONSTRITIVA DE LIBERDADE, NADA IMPEDINDO, POR MOTIVO ÓBVIO, QUE O JUÍZO NATURAL FAÇA NOVA ANÁLISE DA QUESTÃO EM DESTAQUE. O FATO CONCRETO JUSTIFICA A MANTENÇA DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ADEMAIS, COMO BEM SALIENTADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, NO TOCANTE A PRISÃO TENHA SIDO DECRETADA DE OFÍCIO, A MOTIVAÇÃO É JUSTIFICÁVEL PARA A NOVA DECRETAÇÃO DA PRISÃO, CONSIDERANDO QUE AS TESTEMUNHAS OUVIDAS

INFORMARAM QUE TERIAM SIDO AMEAÇADAS PELO PACIENTE.
ORDEM DENEGADA.

A defesa alega, em síntese: a) ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; b) "a alegação de coação no curso do processo, a partir da primariedade do paciente, sequer poderia ensejar a imposição da prisão preventiva, sob pena de violação ao disposto no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 8); c) segregação cautelar foi decretada de ofício; e d) ser suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 25/08/2023 (decreto preventivo e-STJ fl. 32).

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para relaxar a prisão preventiva decretada de ofício, sem fundamentação concreta e por violar o disposto no artigo 313, inciso I, Código de Processo Penal. Subsidiariamente, aplicação das medidas cautelares diversas.

A ordem impetrada na Corte foi indeferida liminarmente, bem como foi determinada a solicitação de informações. (e-STJ fls. 76-78) .

Informações prestadas (e-STJ fl. 88-95).

Pareceres do Ministério Público Federal pela concessão do habeas corpus. (e-STJ fls. 70-72 e 110).

A defesa apresentou pedidos de reconsideração da negativa da liminar.(e-STJ fls. 118-119 e 121-125)

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, bem como das formalidades estabelecidas pela norma processual penal.

Consoante demonstrado, o paciente foi preso em flagrante e a custódia convertida em preventiva para assegurar a ordem pública. Em 12/01/2023, a prisão foi relaxada mediante a imposição de medida cautelar diversa.

No entanto, na audiência de instrução e julgamento, realizada em 26/05/2023, a segregação cautelar foi novamente decretada, de ofício, pelo magistrado com fundamento de que o paciente estaria ameaçando as testemunhas do processo.

Dessa forma, verifica-se constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente, uma vez que decretada sem representação de Autoridade Policial ou de requerimento do Ministério Público Estadual, em violação ao art. 311 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OFENSA AO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADE CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, converteu o flagrante em prisão preventiva de ofício, ante a inexistência de representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público nesse sentido, ainda que posteriormente. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do RHC 131.263/GO, consolidou entendimento no sentido de que tal decisão evidencia afronta aos arts. 311 e 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n. 13.964/2019, que, em homenagem ao sistema acusatório, veda, em qualquer hipótese, a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 170.559/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ante ao exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus*. O paciente deverá ser imediatamente colocado em liberdade se não estiver preso por outro motivo.

Comunique-se **com urgência** o Tribunal de origem e o Juízo singular.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora